### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

### **SENTENÇA**

Processo n°: 0023032-05.2011.8.26.0566 - Controle n° 2011/000965 Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: **Justiça Pública** 

Réu: Jeferson Jose Custodio

Justiça Gratuita

#### Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Jéferson José Custódio (fls."01-A" e "02-A") como incurso no art. 157,§2°, incisos I e II do Código Penal.

Constou da causa de pedir que em 17/10/2011, na Rua Firmino Brigante, Cidade Aracy I, nesta, o acusado em concurso com o adolescente T. H. C., subtraíram, mediante grave ameaça por meio de arma de fogo contra as vítimas Reginaldo Oliveira Alves e Wisley Ricardo Lembo Lopes, a quantia de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) e alguns passes, o que ocorrera em um ônibus da empresa Athenas Paulista.

Recebida a denúncia, ordenou-se a citação do acusado para responder a acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls.32).

Houve suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 43; 45 e 52).

A prisão preventiva fora decretada (fls.52), devidamente cumprida às fls. 113/115 e mantida em audiência (fls. 151).

Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública consta de fls. 130/131.

A instrução, que compreendeu a colheita dos depoimentos das testemunhas e vítimas Reginaldo Oliveira Alves e Wisley Ricardo Lembo Lopes, foi realizada tanto neste juízo quanto em comarca diversa mediante carta precatória, conforme se observa, respectivamente, das fls. 87/88; 188/189; 75 e 153.

O interrogatório do acusado, de seu turno, ocorreu na comarca de Garça/SP (fls 209/211).

Em alegações finais o Ministério Público pleiteou a procedência do pedido para condenação do réu como incurso no artigo 157, §2°, inciso I(concurso de agentes).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VII do CPP, e subsidiariamente a fixação da pena-base no mínimo legal e para que a majorante fosse afastada.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, observo que no inquérito policial procedeu-se ao *reconhecimento* do acusado (fls.12 e 14) em 31 de Outubro de 2011, ou seja, <u>14 dias após</u> a ocorrência do fato imputado (17/10/2011).

Em juízo, e sob o crivo do contraditório, foram realizados novos reconhecimentos pelas vítimas: por Reginaldo (em 17/05/2017 – fls.187/189) e Wisley (em 25/11/2016 – fls.151/153).

Existem contradições e incertezas nos depoimentos da testemunha e vítima Reginaldo Oliveira Alves: em seu primeiro depoimento (02/05/2013 fls.87/88) ao ser indagado sobre o fato assim respondeu: ("J: Reginaldo, 17 de outubro de 2011, o senhor estava... é motorista de um ônibus, houve um roubo dentro desse ônibus? Of: É, nesse dia aí foi o que pegaram o "prinio", só nessa semana foi 3 (três) dias seguidos, esse foi o dia que eu passei com o coletivo eu avistei os dois indivíduo no ponto aí já liguei na estação avisando os "fiscal", "vo voltar denovo" eles estão no mesmo ponto, foi onde prenderam eles; (...) J:Já chegou a fazer reconhecimento na delegacia? Of.:Fui. J: Lá o senhor reconheceu a pessoa? Of.:É, eu reconheci porque, igual eu tô explicando pra excelência, que eu passei no ponto aí como eu não tinha nenhum passageiro pra descer e nenhum pra subir, eles não me pararam, aí eu acionei lá a estação pra avisa os chefe e tal aí depois ligaram pra mim e 'ó se tem que comparecer lá na delegacia que prenderam os cara'(...) grifei, enquanto que no segundo ato (17/05/2017 - fls.187/189) disse: ("J: O que aconteceu no dia 17 de outubro de 2011 na Rua Firmino Brigante na Cidade Aracy? V: Então, esse dia aí, apesar que eu não lembro a data porque esse indivíduo já me assaltou muitas vezes lá e aí eu reagi e aí chegou o segurança da empresa logo em seguida chegou a viatura, diz que pegaram ele já quase chegando na residência dele. Aí foi encontrado meu celular, relógio, um monte de celular lá e a arma de brinquedo debaixo do tapete da casa dele, da residência dele.").

Observe-se que não há nos autos qualquer auto de apreensão.

No tocante a autoria, também há dúvida relevante: Reginaldo reconheceu o acusado em juízo (fls.188) e Wisley Ricardo Lembo Lopes não o reconheceu, conforme se extrai das fls 152: "J: O senhor, é..., ainda hoje seria capaz de descrever o suspeito?  $\underline{V}$ : Se tiver lugar, salinha, eu, pelo vidro, reconheço; J: Como ele era?  $\underline{V}$ : Era um moreno escuro e outro meio moreno assim da minha, pouquinho mais escuro do que eu; J: O senhor só lembra dessas características?  $\underline{V}$ : Não. Eu recordo da fisionomia do mais escuro, eu recordo.  $\underline{J}$ : Vou pedir pro senhor me acompanhar, Wisley.  $\underline{J}$ : Havia uma só pessoa na sala de reconhecimento. Tratava-se do acusado Jefferson. O Reconhecimento foi negativo. Dr. Promotor.(...)".

Em que pese o reconhecimento feito pelo ofendido Reginaldo, que disse ter certeza sobre a autoria, é preciso ter em conta que tal certeza é uma condição subjetiva que não se transmite automaticamente aos destinatários da prova, que são o juiz e as partes.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Dito de outro modo, o fato da vítima ter certeza sobre quem reconhece não significa que o juiz e as partes também tenham essa certeza. Não se transmite a condição subjetiva do ofendido para os demais. Isso ocorre porque aquele que é vítima de fatos violentos automaticamente – e aqui isso de fato é automático – sofre descargas bioquímicas que alteram a sua percepção sobre a realidade vivenciada, fazendo com que conserve, desde então, memórias alteradas. A alteração mnemônica decorre das investidas bioquímicas do próprio organismo. E ademais, também ocorre em razão dos fatores externos que estimulam os sentidos, como duração dos estímulos, intensidade dos estímulos, iluminação local, sons e ruídos, confrontos físicos, etc. Tudo isso pode levar, e frequentemente leva, a falsas memórias. A literatura traz diversos casos de falsas memórias que levaram à condenações injustas.

Nesta sede mesmo, isto é, nesta mesma vara, por mais de uma vez, ocorreram casos de reconhecimentos em que as vítimas disseram na fase policial que reconheciam os indiciados "sem sombra de dúvidas", verificando-se após que os reconhecedores, de fato, não tinham, certeza sobre o ato que realizaram. Da mesma forma, em juízo, já ocorreu que se procedesse reconhecimento em que verificou-se que o reconhecido não era o acusado do caso concreto.

Os primeiros estudos sobre as falsas memórias datam de fins do século XIX e começo do XX, com Alfred Binet (1900) e Willian Stern (1910), cujas pesquisas abordavam a sugestionabilidade da memória, isto é, a incorporação e a recordação de informações falsas, tanto de origem interna como externa, das quais uma pessoa acabava recordando como se fossem verdadeiras.

Em 1932, Frederic Charles Bartlett seguiu analisando a recordação como um processo de reconstrução, baseado em esquemas mentais e no conhecimento geral prévio da pessoa, salientando o papel da compreensão e a influência da cultura das lembranças. "Já na década de 70 do século passado, seguindo os estudos apresentados inicialmente por Binet e Stern, Elisabeth Loftus, renomada pesquisadora do tema, introduziu uma nova técnica para o estudo das falsas memórias, consistente na sugestão da falsa informação. Tal técnica cuida da inserção de uma nova informação nãoverdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada, produzindo o chamado "efeito falsa informação", no qual o sujeito acredita, verdadeiramente, ter passado pela experiência falsa. Loftus constatou que as falsas memórias podem ser elaboradas pela junção de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas, sendo que durante este processo, a pessoa fica suscetível a esquecer a fonte da informação ou as informações se originariam de interrogatórios realizados de maneira evocativa (LOFTUS, 2005, p. 90)." (O reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória; Mandarino, Posella Renan Marisa Helena D'Arbo Freitas, Alves Freitas, in http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d2ac0e8224a99eb).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

O reconhecimento é prova, sem dúvida. Todavia, questão diversa é saber se é suficiente para, sozinho, embasar um decreto condenatório. Especialmente no presente caso, onde as investigações policiais nada mais fizeram que tomar as declarações do ofendido, sendo que somente após 14 dias da ocorrência do fato procedeuse ao reconhecimento.

Além disso, contribui para a dinâmica aqui configurada o fato de as vítimas exercerem atividade na qual muitas pessoas se utilizam do transporte público diariamente, aumentando, em tese, a possibilidade de erro quanto ao reconhecimento.

De modo geral, boa parte da jurisprudência trata o reconhecimento como se fosse a rainha das provas. Não comungo desse entendimento. Tratase de prova que só pode amparar um decreto condenatório se estiver em harmonia com outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O que a vítima ou a testemunha diz sobre o fato não é a verdade real. É uma representação que guarda sobre o fato. Pode ser uma representação muito próxima ou muito distante do que realmente ocorreu. Em todo caso falha, em algum grau. Cite-se como exemplo sobre falhas no ato do reconhecimento, a instituição americana "The Inocence Project", especializada em pleitear indenizações ao Estado por erro judiciário, criada em 1992. Os estudos da referida instituição revelam que 75% das condenações de inocentes se devem a erros cometidos pelas vítimas e testemunhas ao identificar os suspeitos no ato do reconhecimento.

Diante da ausência de provas quanto a existência do fato e de sua autoria, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público e **ABSOLVO** o acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Outrossim, considerando que não persistem os fundamentos autorizadores da medida, **revogo a prisão preventiva do acusado**, o que faço com supedâneo nos artigos 316 e 386, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura.

P.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA